



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.055 - DF (2012/0173908-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : CLEUDOMIRO DINIZ
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S) - SP293483
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. DIREITOS DECORRENTES DO ART. 8º DO ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DA LEI N. 10.559/2002. CUMULAÇÃO DESSES DIREITOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O direito pretendido pela concessão da ordem consiste na reparação econômica, de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei n. 10.559/2002, ou seja, não há controvérsia acerca do *status* de anistiado político do impetrante.

III – O pedido foi indeferido com fundamento na justificativa de que a reintegração de trabalhadores demitidos com fundamento no Decreto-lei n. 1.632/78, legislação que dispunha sobre a proibição de greve nos serviços públicos e atividades essencial de interesse da segurança nacional, por si só afastaria a obrigação de reparação econômica do Estado.

IV – Esta Corte possui entendimento de que indenização é reparação a prejuízos suportados ao passo em que remuneração é a contrapartida de um trabalho realizado, não sendo possível considerar a reintegração como uma indenização. Assim, os fundamentos da reintegração e do pagamento são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito. Precedentes.

V – Após minucioso exame dos elementos contidos nos autos, restou constatado que o contrato foi inicialmente interrompido no dia 14.01.1988, já a reintegração ocorreu somente em 24.09.1999, durando apenas 3 (três) dias, uma vez que foi seguida do posterior desligamento no dia 27.09.1999. Dessa forma, não é possível ilidir o direito à reparação econômica, porquanto a reintegração no caso concreto não afastou os danos decorrentes da extinção indevida da relação de trabalho.

VI – Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.055 - DF (2012/0173908-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : CLEUDOMIRO DINIZ
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S) - SP293483
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEUDOMIRO DINIZ**, contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria MJ n. 4.370, de 23.12.2009 que reconheceu sua condição de anistiado político, mas negou o direito à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

Sustenta que a decisão é equivocada, pois entende erroneamente que a reintegração de trabalhadores, por si só, exime o Estado de qualquer reparação econômica.

Alega, ainda, que a reintegração durou exatamente 3 (três) dias, e ocorreu após mais de 10 (dez) anos de batalha judicial, através de mandado de reintegração ao emprego, exarado nos autos do processo 0080/90, com origem na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (fl. 3e).

Requer, assim, o reconhecimento do direito do impetrante à reparação econômica mensal permanente e continuada nos termos do art. 5º a 8º da Lei n. 10.559/2002.

Acompanham a exordial os documentos de fls. 21/51e.

Nas informações prestadas (fls. 114/916e), são alegadas (i) a decadência do direito de impetração do mandamus, uma vez que impetrado mais de 3 (três) anos após a publicação Portaria/MJ 4.370, ocorrida em 24/2/09, que indeferiu formalmente seu pedido de reparação econômica; (ii) é inadequada a via eleita, pois a aferição da existência do direito alegado pelo impetrante demandaria dilação probatória, "especificamente quanto à demissão e no que concerne ao paradigma indicado (comandante de voos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacionais da TAM); (e *iii*) é firme o entendimento da Comissão de Anistia que a readmissão do empregado descaracteriza a interrupção da atividade econômica por motivação política.

A liminar foi indeferida (fls. 58/59e).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 870/879e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.055 - DF (2012/0173908-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : CLEUDOMIRO DINIZ

ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S) - SP293483

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Em decisão monocrática de lavra do Ministro Arnaldo Esteves (fls.881/882e), confirmada pela 1ª Seção deste Tribunal, o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, fundamentada na decadência e na inadequação da via eleita pela impossibilidade de dilação probatória (fls. 918/924e).

Interposto recurso ordinário, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento para afastar os óbices destacados e determinar o julgamento do pedido formulado (fls. 1006/1018e).

Dessa forma, superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito da ação mandamental.

De pronto, verifico que o direito pretendido pela concessão da ordem consiste na reparação econômica, de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei n. 10.559/2002, ou seja, não há controvérsia acerca do status de anistiado político do impetrante.

In casu, o pedido foi indeferido com fundamento na justificativa de que a reintegração de trabalhadores demitidos com fundamento no Decreto-lei n. 1.632/78, legislação que dispunha sobre a proibição de greve nos serviços públicos e atividades essencial de interesse da segurança nacional, por si só afastaria a obrigação de reparação econômica do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 39e).

De fato, a decisão mostra-se equivocada.

Com efeito, a Lei n. 10.559/2002 consigna a reintegração como direito do anistiado político:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

(...)

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Sobre o direito a reintegração, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. DIREITOS DA LEI N. 10.559/2002. CUMULAÇÃO DESSES DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI N. 10.559/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recorrente visa à condenação da União ao pagamento de indenização garantida pela Lei n. 10.559/2002 apesar de ter sido reintegrado aos quadros de servidores públicos.

2. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do anistiado reintegrado ao serviço público receber a indenização por danos materiais e morais do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002.

3. Ao recorrente já foi reconhecido o direito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002, tendo em visto que foi reintegrado ao serviço público. Sobre esse aspecto, menciona-se a inexistência de norma nesse inciso impossibilitando a reintegração do cargo com outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Da mesma forma, o inciso II não contém nenhum comando normativo excludente de outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Pelo contrário, há expressa determinação de que a reparação econômica se dá sem prejuízo da readmissão.

4. Ademais, não é possível considerar a reintegração como um direito indenizatório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009.

5. Recurso especial provido para restabelecer os termos da sentença.

(REsp 1554417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Porém, não há previsão constitucional ou infraconstitucional que afasta o cabimento da reparação econômica quando ocorre a reintegração dos trabalhadores indevidamente dispensados.

Ainda, esta Corte possui entendimento de que "indenização é reparação a prejuízos suportados ao passo em que remuneração é a contrapartida de um trabalho realizado. Não é possível considerar a reintegração como uma indenização. Em outras palavras, os fundamentos da reintegração e do pagamento são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito":

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. LEI 10.559/2002. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI 10.559/2002.

1. Cinge-se à controvérsia à possibilidade de o recorrente, anistiado com base no art. 8º dos ADCT, reintegrado ao quadro dos servidores públicos com base no art. 1º, V, da Lei 10.559/2002, perceber a reparação econômica normatizada pelo art. 1º, II, da Lei 10.559/2002, apesar do enunciado normativo contido no art. 16 da Lei 10.559/2002.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "indenização é reparação a prejuízos suportados ao passo em que remuneração é a contrapartida de um trabalho realizado. Não é possível considerar a reintegração como uma indenização. Em outras palavras, os fundamentos da reintegração e do pagamento são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito" (REsp 1.554.417/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2016).

3. Sendo assim, a indenização decorre de uma necessidade de reparar prejuízos, enquanto a reintegração é a volta do servidor ao serviço público para receber remuneração em troca de seu trabalho. Ademais, a indenização decorre do art. 1º, II, da Lei 10.559/2002, e a reintegração é proveniente do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, V, da Lei 10.559/2002.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1659577/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. DIREITOS DA LEI N. 10.559/2002. CUMULAÇÃO DESSES DIREITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI N. 10.559/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recorrente visa à condenação da União ao pagamento de indenização garantida pela Lei n. 10.559/2002 apesar de ter sido reintegrado aos quadros de servidores públicos.

2. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade do anistiado reintegrado ao serviço público receber a indenização por danos materiais e morais do artigo 1º da Lei n. 10.559/2002.

3. Ao recorrente já foi reconhecido o direito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 10.559/2002, tendo em visto que foi reintegrado ao serviço público. Sobre esse aspecto, menciona-se a inexistência de norma nesse inciso impossibilitando a reintegração do cargo com outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n. 10.559/02. Da mesma forma, o inciso II não contém nenhum comando normativo excludente de outros direitos previstos no rol do art. 1º da Lei n.

10.559/02. Pelo contrário, há expressa determinação de que a reparação econômica se dá sem prejuízo da readmissão.

4. Ademais, não é possível considerar a reintegração como um direito indenizatório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009.

5. Recurso especial provido para restabelecer os termos da sentença.

(REsp 1554417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA MARINHA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DO ANISTIADO A PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A DOIS ANOS POR SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Restando incontroversa a omissão da União em implementar o pagamento da reparação econômica prevista na portaria do Ministério da Justiça que reconheceu a condição de anistiado político do autor, tem este interesse processual no ajuizamento de ação de cobrança com o objetivo de receber referida indenização. Precedente do STJ.*

2. *O simples reconhecimento da condição de anistiado político de ex-militar, com o consequente direito ao recebimento de reparação econômica, não importa na sua automática reinclusão nas fileiras das Forças Armadas, uma vez que esta vincula-se à concessão de uma vantagem específica. Inteligência do art. 8º do ADCT c.c 1º e seguintes da Lei 10.559/02.*

3. *A reparação econômica devida aos anistiados políticos possui natureza indenizatória, não guardando, assim, natureza jurídica de proventos de inatividade devidos aos militares da reserva remunerada das Forças Armadas.*

4. *Tendo sido reconhecido em favor do recorrido, na condição de anistiado político, apenas o direito a uma reparação econômica de natureza indenizatória, torna-se irrelevante a existência de condenação penal transitada em julgado a pena de reclusão superior a 2 (dois) anos, uma vez que não é aplicável à espécie o disposto nos arts. 125, 126 e 127 da Lei 6.880/80, que versam acerca da perda de graduação ou posto dos militares.*

5. *Na via especial, é inviável a reapreciação do quantum fixado na Instância de origem a título de honorários advocatícios, pois seria necessário, para tanto, o reexame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

6. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(REsp 1020027/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009).

Ademais, este argumento só poderia ser utilizado se o reingresso dos trabalhadores tivesse sido realizado em tempo e modo aptos a afastar o instituto da indenização, isto é, se inexistisse dano ou lesão sofrida.

No entanto, após minucioso exame dos elementos contidos nos autos, verifico que o contrato foi inicialmente interrompido no dia 14.01.1988, já a reintegração ocorreu somente em 24.09.1999 (fl. 44e), durando apenas 3 (três) dias, uma vez que foi seguida do posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desligamento no dia 27.09.1999 (fl. 46e).

Dessa forma, não é possível ilidir o direito à reparação econômica, porquanto a reintegração no caso concreto não afastou os danos decorrentes da extinção indevida da relação de trabalho.

Isto posto, **concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito a reparação econômica** nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei n. 10.559/2002, reservando a definição dos valores devidos ao órgão da administração competente.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.030/09 e a teor do enunciado da Súmula n. 105 desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0173908-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.055 / DF

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEUDOMIRO DINIZ
ADVOGADO : VINICIO ORLANDO TOMEI E OUTRO(S) - SP293483
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.